



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.004463/94-96
Recurso n.º : 118.936
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.
Interessada : RIOCCCEL S/A.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.926

IR FONTE – “IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO” – SOCIEDADE POR AÇÕES – Tendo em conta decisão do STF sobre a matéria, a Resolução do Senado Federal nr. 82/96 suspendeu a execução do art. 35 da Lei nr. 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida, tornando o dispositivo inaplicável às sociedades por ações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR – EXCLUSÃO – A multa de lançamento de ofício não é aplicável à empresa incorporadora, uma vez que sua responsabilidade, de acordo com os estritos termos do artigo 132 do CTN, restringe-se ao tributo, não se estendendo à multa de caráter punitivo.

TR – JUROS DE MORA – Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

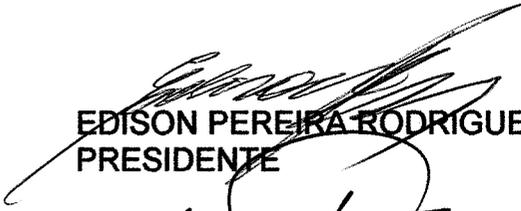
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS.

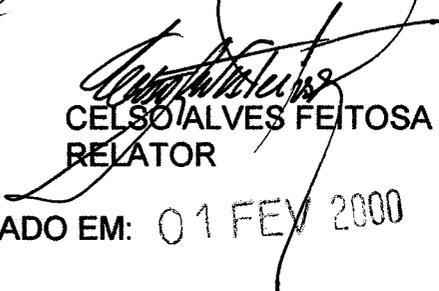
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º 11080.004463/94-96
Acórdão n.º 101-92.926

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 11080.004463/94-96
RECURSO Nº 118.936 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.926
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA: RIOCCEL S/A

3

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 299/308) – 527.291,11 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 309/313) – 14.356,78 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 314/318) – 19.711,63 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, todas relativas à empresa CELLEXPOR S/A, incorporada pela contribuinte supra, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Juntada de Papéis (fls. 289/298) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 300/303):

1) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa, porque constituída inclusive sobre empréstimos à controladora, prêmio sobre saque de exportação, depósitos judiciais, adiantamentos para despachantes e IR Fonte a compensar.

2) VARIAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Glosa de variação monetária passiva sobre provisão para IRPJ e sobre provisão para Contribuição Social, ambos os tributos com exigibilidade suspensa.

3) PRÊMIO SOBRE SAQUE DE EXPORTAÇÃO

Variação monetária ativa auferida em operações de câmbio, tida pela fiscalização como indevidamente contabilizada a título de receita de exportação.

Impugnando o feito (fls. 322/356), a atuada assim se pronunciou, em síntese:

1) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

- que a legislação vigente à época (Lei nº 4.506/64, arts. 60 e 61) não estabelecia restrições quanto à natureza dos ativos sujeitos à provisão, o que significaria que esta poderia ser calculada sobre todos os créditos da empresa;

- que, portanto, é indevida a glosa da provisão constituída sobre créditos que não se relacionam com a atividade operacional.

2) VARIAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

- que o art. 44 da Lei nº 7.799/89, que regula a dedutibilidade da atualização monetária das quotas do IRPJ, da Contribuição Social e do "Imposto sobre o Lucro Líquido", é aplicável, sem restrições, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de medida liminar em mandado de segurança e depósito integral do valor em litígio;

- que, se não deduzisse o valor correspondente à indexação dos tributos, estaria descumprindo a legislação fiscal.

3) PRÊMIO SOBRE SAQUE DE EXPORTAÇÃO

- que o prêmio sobre saque de exportação inclui-se, integralmente, na receita de exportação, conforme prevê o Decreto-lei nº 1.158/71 (e alterações posteriores) e sua regulamentação (Portaria nº 81/82);

- que esse entendimento não pode ser modificado por atos administrativos que visem passar a tratar o valor do prêmio como variação monetária, reduzindo assim a receita de exportação e, com isso, o incentivo fiscal à época outorgado pela lei.

Aduziu que, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa CELLEXPOR T S/A, somente poderia responder pelos tributos devidos, não cabendo-lhe arcar com penalidades.

Na decisão recorrida (fls. 359/388), o julgador singular declarou parcialmente procedentes os lançamentos, excluindo:

- a) o IR Fonte ("Imposto sobre o Lucro Líquido") previsto pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que a empresa é constituída sob a

- forma de sociedade por ações, em observância à Instrução Normativa SRF nº 63/97, arts. 1º e 3º;
- b) a multa de ofício dos três Autos de Infração, porque a responsabilidade da incorporadora atinge somente os tributos eventualmente devidos pela incorporada, conforme art. 132 do CTN e decisões deste Conselho;
 - c) a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de fl. 436 informa que a parte do crédito mantida na decisão de primeira instância foi transferida para o Processo nº 13001.000.110/98-70, onde será apreciado o recurso voluntário que se vê às fls. 394/412.

É o relatório.



Voto.

Não merecem reparos as exclusões levadas a efeito na decisão de primeira instância.

Com fulcro em decisão do STF sobre a matéria, a Resolução do Senado Federal nº 82/96 suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Assim, o dispositivo é inaplicável ao caso em pauta, uma vez que a empresa CELLEXPOR S/A (à qual se referem os valores lançados e que foi incorporada pela autuada) era constituída sob a forma de sociedade por ações. Tal exclusão, aliás, está respaldada por ato administrativo específico - a Instrução Normativa SRF nº 63/97, na qual se baseou o julgador singular.

Quanto à cobrança da multa (sobre todos os tributos exigidos no processo), efetivamente, a responsabilidade não se transfere aos sucessores. O art. 132, *caput*, do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

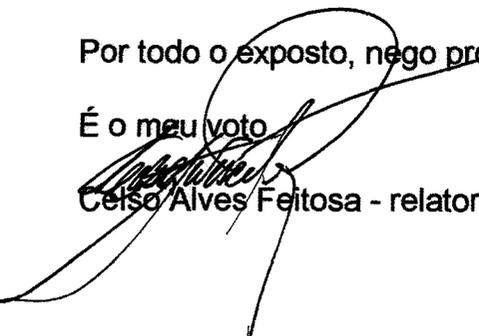
O comando transcrito não autoriza a transferência de responsabilidade à pessoa jurídica sucessora por multas de lançamento de ofício, conforme já decidiu este Conselho no Acórdão nº 101-81.716/91 (DOU de 29/10/91), cuja ementa transcrevo:

"A multa de lançamento de ofício não se aplica à incorporadora porque sua responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar penalidade, face ao disposto no artigo 121 do mesmo Código."

Por fim, a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, igualmente objeto de diversas decisões desta Casa e, atualmente, inclusive, prevista em Instrução Normativa (IN SRF nº 32/97), é matéria absolutamente pacificada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 11080.004463/94-96

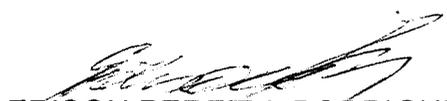
7

Acórdão nº : 101-92.926

INTIMAÇÃO

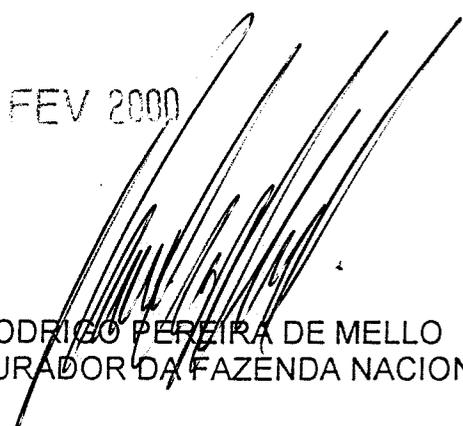
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL